

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **PROJETO DE LEI N° 4.630, DE 1998**

**(e seu apenso, PL nº 884, de 1999)**

*Torna obrigatória a implantação de escadas para peixes em barragens construídas em cursos d'água de domínio da União.*

**Autor:** Deputada **Maria Elvira**

**Relator:** Deputado **Luiz Bittencourt**

### **I – Relatório**

O Projeto de Lei nº 4.630, de 1998, de autoria da ilustre Deputada **Maria Elvira**, propõe que se torne obrigatória a implantação de escadas para peixes em barragens construídas em cursos d'água de domínio da União. O objetivo dessa medida é propiciar aos peixes de piracema, isto é, àqueles que sobem os rios para desovar em suas cabeceiras, a possibilidade de continuarem seus processos reprodutivos, compatibilizando a proteção ao meio ambiente e as atividades de pesca comercial e de lazer com a utilização dos recursos hídricos para geração de energia elétrica e outros fins que implicam no barramento dos cursos d'água.

O projeto prevê a obrigatoriedade de implantação de escadas ou outros dispositivos que surtam o mesmo efeito, excetuando os casos em que estes sejam ineficazes, conforme parecer técnico aprovado pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente. Fixa o prazo de dois anos, a partir do início da vigência da lei, para que as barragens já implantadas se adaptem às exigências que estabelece. Ressalte-se que o texto refere-se exclusivamente aos cursos d'água de domínio da União, deixando fora os de domínio estadual, que incluem a maioria dos afluentes dos grandes rios que emprestam os nomes às principais bacias hidrográficas brasileiras.

Ao Projeto de Lei nº 4.630, de 1998, foi apensado o de nº 884, de 1999, de autoria do ilustre Deputado **Fernando Zuppo**, para tramitação conjunta, já que tratam da mesma matéria e com os mesmos objetivos.

Os projetos foram apreciados pela Comissão de Minas e Energia, onde receberam uma emenda, do Deputado **Milton Monti** e foram rejeitados sob a alegação de que

aquela Comissão já aprovara, recentemente, projeto originário do Senado Federal com propósito idêntico.

A Emenda apresentada no âmbito da CME diferencia-se dos dois projetos, ao estender a obrigatoriedade da existência de dispositivos para a transposição, pelos peixes, de barragens, a todos os cursos d'água, independentemente de serem de domínio da União, e ao ampliar o prazo para adaptação das barragens existentes para cinco anos.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas, no prazo regimental, emendas aos projetos em análise.

Cabe a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pronunciar-se sobre o mérito dos projetos, nos termos do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

## **II – Voto do Relator**

Como bem ressaltam os ilustres Autores nas justificativas que apresentaram aos projetos de lei em análise, a implantação de barragens nos cursos d'água, seja para aproveitamento dos potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica, seja para regularizar e captar água para outros fins, como a irrigação e o abastecimento urbano, vem destruindo a ictiofauna de nossos rios, com danos diretos ao meio ambiente natural e graves prejuízos à economia, pois a pesca é atividade fundamental à sobrevivência de inúmeras comunidades ribeirinhas.

Não podemos ignorar, no entanto, a necessidade imperiosa de aproveitarmos os vastos recursos hídricos de que dispomos para o desenvolvimento social e econômico de nossa sociedade, promovendo, assim, o bem-estar social. O progresso tecnológico, relacionado com a gestão do meio ambiente, tem mostrado sobejamente que é possível utilizar plenamente os recursos ambientais, inclusive os hídricos, respeitando a natureza e sem destruir outros bens igualmente valiosos do ponto de vista cultural, social e econômico.

A utilização do potencial hidráulico de nossos rios, responsável pela geração da maior parte da energia elétrica consumida no Brasil, via de regra não respeitou a necessidade de preservar a ictiofauna de nossos rios. As barragens construídas com esse fim não permitem, em sua maioria, a passagem dos peixes de piracema, que necessitam subir até as cabeceiras dos cursos d'água para ali desovar. Essa situação vem reduzindo drasticamente os cardumes de peixes de importância econômica e ambiental, inviabilizando a atividade tradicional de pescadores profissionais e eliminando a possibilidade de exploração de atividades turísticas e

de lazer. Os prejuízos hoje contabilizados não se restringem, portanto, apenas à degradação do ambiente natural.

É inevitável que continuemos construindo barragens em nossos rios, necessárias para expandir a oferta de energia elétrica e para regularizar vazões de água para irrigação agrícola e para abastecimento público urbano, entre outros usos. No entanto, é perfeitamente viável, técnica e economicamente, adequar essas obras ao ciclo natural de vida dos peixes que necessitam desovar nas cabeceiras dos cursos d'água. A implantação de escadas para peixes tem custo insignificante em relação ao custo total de uma barragem para qualquer finalidade. Isto só não tem sido rotina porque, até agora, a sociedade não o explicitou como prioridade.

Não há, portanto, dúvidas quanto ao mérito dos projetos de lei em análise. No entanto, achamos oportuno consolidar o conteúdo dos dois projetos e proceder a alguns ajustes que tornarão mais efetivos os efeitos da lei que deles resultar.

De início, a obrigatoriedade de implantar dispositivos que permitam a transposição das barragens pelos peixes não deve restringir-se apenas aos corpos d'água de domínio da União. Para isto, há amparo no inciso IV do art. 22 da Constituição Federal, segundo o qual cabe privativamente à União legislar sobre águas, entre outras matérias. Também podemos recorrer ao inciso VI do art. 24, pelo qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, temas que incluem seguramente o objeto de nossa análise.

Outro ponto que julgamos necessário ajustar a condições mais realistas é o prazo para adequação das barragens existentes. Dois ou três anos parecem-nos muito pouco tempo para estudar, projetar e implantar as obras necessárias, lembrando-se que os respectivos estudos e projetos terão de passar pela aprovação dos órgãos ambientais competentes. Achamos que cinco anos é um prazo razoável e factível que atenderá a todos os segmentos interessados.

Concluindo, encaminhamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei nº 4.630, de 1998, e nº 884, de 1999, bem como da emenda a eles oferecida no âmbito da Comissão de Minas e Energia, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de 2002.

Deputado **Luiz Bittencourt**  
Relator

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.630, DE 1998 E Nº 884, DE 1999**

*Torna obrigatória a implantação, nas barragens de cursos d'água para quaisquer fins, de escadas ou outros dispositivos equivalentes que possibilitem a subida de peixes até as nascentes, para desova.*

O Congresso Nacional Decreta

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a implantação, em todas as barragens de cursos d'água, construídas para quaisquer fins, de escadas ou outros dispositivos que permitam a subida de peixes até as nascentes situadas a montante.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos casos em que escadas ou outros dispositivos sejam ineficazes ou dispensáveis, mediante pareceres técnicos aprovados pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

§ 2º As escadas e dispositivos a que se refere o *caput* atenderão as diretrizes e normas estabelecidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, aos quais cabe fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de cinco anos para que as barragens já implantadas ou em implantação sejam adequadas ao disposto nesta Lei.

Art. 3º O atendimento ao disposto nesta Lei é condição indispensável para o licenciamento ambiental, inclusive para renovação de Licença de Operação, dos empreendimentos nela enquadrados.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **Luiz Bittencourt**  
Relator